



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 2/GCGJT, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Determina a individualização dos beneficiários e dos seus créditos decorrentes de precatórios plúrimos.

A Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, o qual dispõe que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios;

Considerando o regramento disciplinado pelos artigos 534 e 910 do Código de Processo Civil quanto ao cumprimento de sentença e à execução contra a Fazenda Pública, mediante a expedição de precatórios, por intermédio da Presidência do Tribunal;

Considerando que, desde a vigência da [Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010](#), que dispunha sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, há previsão para a expedição de precatórios individualizadamente, por credor, mesmo na hipótese de litisconsórcio (art. 5º, § 1º);

Considerando que as vigentes [Resoluções CNJ nº 303/2019](#) (art. 7º, *caput*) e [CSJT nº 314/2021](#) (art. 9º, § 1º) disciplinaram de igual modo a expedição de precatórios de forma individualizada, por beneficiário;

Considerando a resposta à Consulta CNJ nº 0004133-22.2017.2.00.0000, de 5 de junho de 2020, segundo a qual “a obrigação de individualização dos precatórios por beneficiário se aplica a todas as execuções, inclusive àquelas em que os sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais, conforme previsto no *caput* do art. 7º da [Resolução CNJ nº 303/2019](#)”;

Considerando que a CGJT tem apurado nas Correições Ordinárias a ocorrência de diversos equívocos no processamento de precatórios plúrimos, sobretudo por não ser observada a regra do art. 31, § 4º, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#), segundo a qual, havendo mais de um beneficiário, “observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos”;

Considerando que a ausência de expedição de precatórios individualizados por beneficiário somada à inobservância da regra do art. 31, § 4º, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#) impede o pagamento de diversos credores por meio de RPVs; acarreta pagamentos em desrespeito à ordem cronológica, inclusive realizados de forma “proporcional” entre todos os beneficiários; implica preterição no pagamento de parcelas superpreferenciais; levou ao pagamento de valores diretamente ao sindicato, sem procuração individual e específica dos beneficiário/substituídos, com consequentes pagamentos efetuados sem consulta à própria situação cadastral do beneficiário; importou na extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para disponibilização do crédito ao beneficiário; e impõe complexidade excessiva ao controle dos pagamentos pelo Tribunal, sobretudo nos casos em que houve cessão ou penhora de créditos e na retenção de tributos; e

Considerando que o processamento individualizado de precatórios por beneficiário implica maior controle e transparência, porque facilita a gestão individualizada do precatório; proporciona uma expectativa realista de recebimento dos créditos, haja vista que os beneficiários têm uma visão mais clara sobre a sua posição na fila de pagamento dos precatórios; importa em redução significativa da possibilidade de inclusão incorreta de beneficiários; e permite maior agilidade na resolução de incidentes por vezes referentes a apenas um ou alguns beneficiários,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os precatórios plúrimos expedidos e ainda não quitados nos Tribunais Regionais do Trabalho deverão ser individualizados, na forma disposta nos arts. 7º, *caput*, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#) e 9º, § 1º, da [Resolução CSJT nº 314/2021](#), por beneficiário, no sistema de Gestão de Precatórios da Justiça do Trabalho – GPrec, com a formação de lista de ordem cronológica conforme o art. 12, §§ 5º e 6º, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#), com autuação e tramitação pelo PJe 2º Grau na classe 1265 - “Precatórios”.

Art. 2º Todas as requisições de pagamento de beneficiários com créditos inferiores àquele definido em lei como de pequeno valor deverão ser devolvidas ao juízo da execução para satisfação desses créditos via expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, salvo se:

I – já existir saldo suficiente para a quitação do valor devido ao

beneficiário;

II – o beneficiário já tiver recebido pagamento de forma parcial.

Art. 3º Na individualização dos beneficiários deverá ser apurada a regularidade da situação cadastral e representação processual de cada credor, com o encaminhamento ao juízo da execução dos casos pendentes de regularização da sucessão processual e, em caso de disponibilização de valores nesse ínterim, o Tribunal deverá proceder de acordo com os arts. 32, § 5º, da [Resolução CNJ nº 303/2019](#) e 18 da [Resolução CSJT nº 314/2021](#).

Art. 4º Uma vez formada a lista de ordem cronológica, os créditos superpreferenciais serão pagos com prioridade, na forma regulamentar, ressalvados os casos de pagamentos já realizados.

§ 1º Todos os pagamentos serão realizados diretamente aos beneficiários, ou ao seu procurador legalmente constituído (arts. 24, § 1º, e 50, § 1º, da [Res. CSJT nº 314/2021](#)).

§ 2º Caso tenha havido a liberação de valores ao substituto processual, o Tribunal deverá aferir o efetivo pagamento de cada beneficiário/substituído integrante do respectivo precatório plúrimo.

Art. 5º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta recomendação, deverão ser comunicados à CGJT os procedimentos adotados visando ao cumprimento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais.

Publique-se.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.